

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/000.864/91-80

Sessão de 15 de abril de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.815

Recurso nº: 73.264 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CONSTRAG CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

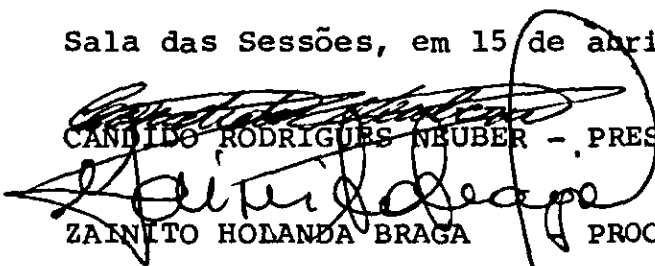
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

- Negado provimento do recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRAG CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do 1ºmeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM ...

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Bizerza e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Barros Fária Júnior, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.864/91-80

RECURSO Nº: 73.264

ACORDÃO Nº: 103-13.815

RECORRENTE: CONSTRAG-CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 06/07.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 140,36, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 1.189.691,94, até 18.04.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 10640/000.863/91-92, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 24.04.91, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 06.06.91, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10 argumentando que, por se tratar de processo decorrente, apresenta as mesmas razões da impugnação do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 13/16, cópia da informação fiscal do processo matriz, opinando pela manutenção parcial do lançamento, mediante exclusão da base de cálculo do IRPJ da importância de Cr\$ 1.930.000,00.

Às fls. 18/30, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/32, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - PIS/REPIQUE - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

O decisório recorrido excluiu da exigência a parcela de contribuição no valor de Cr\$ 33,78, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 25.05.92, fls. 34 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35/36, em 04.06.92, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, para pedir seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.815

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640/000.863/91-92, cujo recurso , protocolizado neste Conselho sob nº 103.345, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-13.758, de 13.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limi - tando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social PIS/REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR